



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2024, da Presidência  
da República, que *autoriza a concessão de quotas  
diferenciadas de depreciação acelerada para  
máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos  
novos destinados ao ativo imobilizado e empregados  
em determinadas atividades econômicas.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o  
Projeto de Lei (PL) nº 2, de 2024, proposto pelo Executivo federal, que *autoriza  
a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas,  
equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado  
e empregados em determinadas atividades econômicas.*

O PL nº 2, de 2024, originalmente, era disposto em cinco artigos,  
porém, com as emendas da Câmara dos Deputados, o PL passou a conter seis  
artigos.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O art. 1º explicita o objeto do PL, a saber, autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado, devendo ser empregados em determinadas atividades econômicas. A gestão, o acompanhamento e a avaliação do benefício, serão feitos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), conforme consta de seu art. 4º.

O art. 2º delega a decreto do Poder Executivo federal a autorização de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos. Tais bens, conforme o artigo, deverão ser adquiridos entre a data da publicação da Lei (após a sanção presidencial do referido PL) e o dia 31 de dezembro de 2025. Ademais, os bens deverão ser destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, de acordo com a atividade a ser fomentada. O artigo se desdobra em parágrafos que detalham a aplicação fática da Lei e que orientarão a elaboração do decreto regulamentador.

O art. 3º estabelece o limite da renúncia fiscal para o ano de 2024 em R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais), bem como designa o citado MDIC como órgão de habilitação para quem queira usufruir do benefício, além de possibilitar a ampliação do montante por decreto do Poder Executivo federal, observando-se a legislação orçamentária e fiscal.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

O art. 4º, como anteriormente apontado, designa o MDIC como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício veiculado no PL.

O art. 5º, adicionado ao texto original por emenda da CD, incumbe ao Tribunal de Contas da União (TCU) a avaliação da política pública veiculada no PL decorridos 12 (doze) meses após a data de 31 de dezembro de 2025. A avaliação deverá ser quanto à governança, à implementação, aos custos, aos resultados, à eficiência alocativa e ao impacto na produtividade da economia.

O art. 6º prevê a cláusula de vigência, definindo a entrada em vigor na data de publicação da Lei.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00179/2023, dos Ministérios da Fazenda (MF) e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), as razões da elaboração de tal projeto são:

“A proposta objetiva estimular os investimentos em máquinas e equipamentos, ativos essenciais para a produção, incentivando a modernização e renovação de processos produtivos, e resultando em menor custo de produção, maior eficiência, produtividade e competitividade nacional e internacional, impulsionando o crescimento econômico do País.”



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de estimular a taxa de investimentos no País, representada pela razão entre a Formação Bruta de Capital Fixo e o Produto Interno Bruto, que atingiu 15,7% no primeiro trimestre de 2023, na série a valores correntes, resultado abaixo da taxa de investimento média mensal considerando tanto o período desde 2000 (18,0%) quanto desde o 1º trimestre de 2015 (16,6%), desempenho insuficiente para alavancar consistentemente o crescimento econômico.”

A matéria foi apresentada à Câmara dos Deputados no dia 3 de janeiro de 2024, sendo requerido a urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, pelo Executivo. Posteriormente, o PL foi enviado ao Senado Federal dia 27 de março de 2024, sendo distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) como única comissão, conforme dispõe o art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 9 de abril de 2024, a proposição me foi distribuída para emitir relatório.

Foram apresentadas, até o dia 17 de abril de 2024, o total de 5 (cinco) emendas:

**Emenda nº 1-U**, do Senador Izalci Lucas (PL/DF), que propõe nova redação ao art. 1º, ao caput do art. 2º e ao § 12 do art. 2º e acrescenta o inciso VI ao § 2º do art. 2º. Em relação às modificações no art. 1º e no § 12 do art. 2º, colocou-se uma





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

proposta de promoção à indústria nacional. A alteração do caput do art. 2º, é sugerido a alteração do prazo fixo de datas para um período de 24 meses a contar da publicação do decreto regulamentador da futura Lei. O acréscimo do inciso VI ao § 2º do art. 2º, seria o retorno do inciso ao PL original<sup>1</sup>: “*VI – bens de capital (BK) ou bens de informática e telecomunicação (BIT) importados que não usufruam de ex tarifário.*”;

**Emenda nº 2-U**, do Senador Paulo Paim (PT/RS), que propõe alteração da redação do §12 do art. 2º, acrescentando o seguinte trecho ao fim do parágrafo: “...à manutenção da média salarial dos empregados e a redução da taxa de rotatividade da empresa, a partir do método de aferição construído entre representantes do governo, de entidades sindicais de empregados e empregadores.”;

**Emenda nº 3-U**, do Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), que propõe alteração na redação do inciso I do § 2º do art. 2º, **excetuando**, em relação a edifícios, prédios ou construções, a parcela correspondente a máquinas, equipamentos e infraestruturas de telecomunicações de que trata a Lei nº 13.116, de 2015. Trata-se das infraestruturas de suporte para as telecomunicações, incluídas aquelas que sustentam máquinas e

---

<sup>1</sup> Tal inciso foi suprimido por emendas na Câmara dos Deputados.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

equipamentos de alta tecnologia e relevante valor econômico (como as antenas e estações necessárias para conectividade 5G).

**Emenda nº 4**, do Senador Fernando Farias (MDB/AL), que propõe alterações de redação nos §§ 11 e 12 do art. 2º, com vista a acrescentar os termos ambiental e sustentabilidade, respectivamente. Ademais foi proposto o acréscimo de um parágrafo após o § 12 do art. 2º, que prevê a priorização da produção de biocombustíveis.

**Emenda nº 5**, do Senador Rogério Marinho (PL/RN, que propõe a supressão do § 12 do art. 2º do Projeto.

## II – ANÁLISE

No tocante à **constitucionalidade** da proposta, verificamos:

a) Quanto à **competência legislativa**, que compete à União, em concorrência com Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Ademais, os tributos afetados pela depreciação acelerada, IR e CSLL, são de **competência tributária** da União, na forma do inciso III do art. 153 e da alínea *c* do inciso I do art. 195, ambos do texto constitucional. Logo, como compete à União instituir os tributos citados, também compete ao ente legislar sobre a concessão de





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da CF, como é o caso da depreciação acelerada em comento.

- b) Quanto à **urgência constitucional**, o PL cumpre os requisitos, pois basta que o projeto seja de iniciativa do Executivo, e este solicite a urgência, conforme o § 1º do art. 64 da CF.

Quanto à **responsabilidade fiscal**, com vistas a cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo estimou em R\$ 1.700.000.000,00 a renúncia de receitas tributárias ocasionada pelo PL em 2024, e do mesmo valor para o ano de 2025.

Quanto à **juridicidade**, o PL nº 2, de 2024, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a serem apontados em relação ao PL, já que foram respeitadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação às **emendas**, serão acolhidas parcialmente as propostas apresentadas pelas Emendas nºs 1-U e 4, na forma de novas emendas que formulamos. Quanto às demais emendas, somos por sua rejeição, pois se percebe a inclusão de dispositivos que podem favorecer determinados setores produtivos. Esta priorização de setores e segmentos econômicos será devidamente regulamentada por decreto do Poder Executivo.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar. Sabemos que as empresas pertencentes à tributação pelo Lucro Real não são as maiores geradoras de emprego do país, nesse sentido chamamos a atenção para que discutamos, em breve, o **art. 10** da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que **veda** deduções a título de incentivo fiscal às empresas optantes do regime do lucro arbitrado ou **presumido** de tributação. No que pese essa ressalva, percebe-se a importância do Projeto de Lei nº 2 de 2024, que tem como objetivo principal a modernização e o incentivo a setores específicos para a compra de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos que irão compor os ativos imobilizados das empresas.

Com o Projeto de Lei proposto, investimentos em inovação serão estimulados, a competitividade aumentará e o desenvolvimento tecnológico nas áreas beneficiadas será promovido. Isso contribuirá para a geração de empregos e o crescimento econômico sustentável. Tudo isso será possível por meio da depreciação acelerada prevista no Projeto.

## III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, rejeitando-se as Emendas nºs 2-U, 3-U e 5, acolhendo-se parcialmente as Emendas nºs 1-U e 4, na forma de novas emendas de redação abaixo formuladas, assim como acrescentando-se outra emenda de redação a seguir apresentada:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no art. 2º do PL nº 2 de 2024, a expressão “a partir da data de publicação desta Lei” por “partir da data de publicação do decreto regulamentador”.

**EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Acrescente-se no art. 2º, § 11, do PL nº 2, de 2024, a expressão “ambiental” depois da palavra “industrial”; e acrescente-se, no art. 2º, § 12, do PL nº 2, de 2024, a expressão “, à sustentabilidade” depois da expressão “da indústria nacional”.

**EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no art. 3º, § 1º, do PL nº 2 de 2024, a expressão “pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços” por “pelo Poder Executivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator